



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro

REQUERIMENTO Nº 071/2015

Requerente: Vereador Haroldo Suraty Gonçalves

Assunto: Solicita informações.

O vereador Haroldo Suraty Gonçalves, representante do povo, cumprindo suas atribuições de fiscalizar os atos do Executivo encaminha ao Plenário o presente requerimento, no qual solicita informações sobre as questões abaixo:

Nas respostas de diversos requerimentos formulados por mim, na maioria das vezes sem dar as respostas requeridas o Prefeito Municipal faz consta o seguinte:

*“Por oportuno, questionamos ao nobre vereador subscritor do presente requerimento, legítimo representante do povo e fiscal da boa aplicação dos recursos públicos, se tem conhecimento e o que está fazendo para compelir os Gestores de 2005/2008 a ressarcir os prejuízos causados ao erário público por conta da contratação sem licitação dos Institutos Sorrindo para a Vida e Instituto Pro CEFET, cuja lesão aos cofres municipais chega ao patamar de R\$5.231.605,95 (cinco milhões, duzentos e trinta e um mil e seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Valores repassados a época pela Secretaria Municipal de Fazenda a Secretaria Municipal de Saúde.”*

E mais ainda formula a seguinte questão:

*“O subscritor não era responsável pela fiscalização a época, contudo exerce atualmente o mandato de vereador e, portanto, o que está fazendo para fiscalizar e exigir a devolução dos recursos aos cofres municipais?”*

*“Solicito ainda informações do nobre vereador, autor do presente requerimento, sobre as ações de V. S.<sup>a</sup> na captação de recursos junto aos demais órgãos, visando sempre o bem estar de nossa população.”*

13:23 18/08/2015 000331 - C.A.N. 000000



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Sumidouro



Em outras respostas o Prefeito Municipal assim se pronuncia:

*“Inicialmente, vale lembrar, que diante dos inúmeros requerimentos encaminhados pelo vereador, temos notado, na maioria dos casos, tratarem-se de proposições inconsistentes, meramente consultivas, totalmente destoadas do teor da fiscalização, com verdadeiro objetivo de embaraçar o trabalho do Poder Executivo, que perde tempo preciso respondendo indagações sem conteúdo e nexos.”*

*“Desta forma, rogamos aos Vereadores que analise bem as proposições do Nobre Vereador antes de aprova-las, pois caso contrário poderá haver prejuízo ao atendimento de prioridades da Administração e do atendimento das demandas da população.”*

Estabelece o artigo 108, parágrafo 3º, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal que cabe ao Vereador solicitar ao Prefeito informações (qualquer informação que o Vereador julgar necessária e conveniente), através de requerimento escrito e que tenha sido submetido a deliberação do Plenário.

Desta forma, este Vereador usará de suas prerrogativas de realizar requerimento todas as vezes que julgar necessário.

O Senhor Prefeito e seus Secretários se entenderem impertinentes, desnecessárias, inconsistentes, destoadas do teor da fiscalização e com objetivos verdadeiros de embaraçar o trabalho do Poder Executivo, que passem a adotar as medidas que julgarem cabíveis, assumindo assim o ônus de suas atitudes. Este Vereador não se silenciará.

Cumprindo ainda esclarecer que o este Vereador não participou da Administração Municipal de 2005/2008, seja como Servidor Público, Secretário Municipal e muito menos Vereador. Meu mandato como Vereador iniciou-se em janeiro de 2013 e antes disso já era Prefeito o Senhor Juarez Corguinha, posto que foi ele quem sucedeu o Prefeito da gestão de 2005/2008, ou melhor, o atual Prefeito já se encontra na administração do Município desde 2009.



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro



No processo do Tribunal de Contas citado pelo Prefeito Municipal em várias respostas a requerimentos, consta o seguinte ACÓRDÃO:

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A C Ó R D Ã O Nº /14 1 - Processo TCE nº 236.895-3/08 2 - Assunto : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO 3 - Responsáveis : Srs. MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO CECÍLIA MARIA LUCAS DE ARAÚJO JALMIR ABREU DA SILVA ALBERTO CÉSAR BONNARD DIAS 4 - Unidade : FUNDO MUNICIPAL DE SUMIDOURO 5 - Relator : Conselheiro ALUISIO GAMA DE SOUZA 6 - Representante do Ministério Público: HORÁCIO MACHADO MEDEIROS 7 - Órgão de Instrução: 3ª CCM/SUM/SGE 8 - Acórdão: TCE/RJ PROCESSO N.º 236.895-3/08 RUBRICA FLS.: 516 Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Inspeção Especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro, em face da denúncia encaminhada a esta Corte de Contas através do processo TCE/RJ nº 217.378-8/08, onde é narradas irregularidades nas contratações efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde com o Instituto SORRINDO PARA A VIDA e a FUNDAÇÃO PRÓ-CEFET, convertido em Tomada de Contas ex-officio em sessão de 18.06.09. CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, às fls. 498/509; CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público, elaborado pelo Procurador de Justiça Horácio Machado Medeiros; CONSIDERANDO que foi assegurado aos interessados, o princípio do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO que os interessados não conseguiram elidir os questionamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo; CONSIDERANDO, finalmente, que o art.115, inciso IV, "a", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de débito seja feita por meio de acórdão; **ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, pela imputação do débito equivalente a 1.116.252,2890 UFIR-RJ, hoje o valor de R\$2.843.429,45 aos Srs. Manoel José de Araújo, Prefeito Municipal de Sumidouro, à época; Srª Cecília Maria Lucas de Araújo, Secretária***



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro



**Municipal de Saúde e Promoção Social de Sumidouro, à época; Sr. Jalmir Abreu da Silva, Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social de Sumidouro, à época; Sr. Alberto César Bonnard Dias, Presidente da Fundação Pró- CEFET, à época, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 63/90, autorizada desde logo a cobrança judicial, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 166/92, caso não comprovado o recolhimento do presente débito no prazo regimental.** 9 - Ata /2014 10 - Data da Sessão: / /2014 TCE/RJ PROCESSO N.º 236.895-3/08 RUBRICA FLS.: 517 JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR ALUISIO GAMA DE SOUZA Presidente Conselheiro Relator Fui Presente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A C Ó R D ã O Nº /14 1 - Processo TCE nº 236.895-3/08 2 - Assunto : IMPUTAÇÃO DE DÉBITO 3 - Responsáveis : Srs. MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO CECÍLIA MARIA LUCAS DE ARAÚJO LUIZ CARLOS MANDIA JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO 4 - Unidade : FUNDO MUNICIPAL DE SUMIDOURO 5 - Relator : Conselheiro ALUISIO GAMA DE SOUZA 6 - Representante do Ministério Público: HORÁCIO MACHADO MEDEIROS 7 - Órgão de Instrução: 3ª CCM/SUM/SGE TCE/RJ PROCESSO N.º 236.895-3/08 RUBRICA FLS.: 518 8 - Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Inspeção Especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro, em face da denúncia encaminhada a esta Corte de Contas através do processo TCE/RJ nº 217.378-8/08, onde é narradas irregularidades nas contratações efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde com o Instituto SORRINDO PARA A VIDA e a FUNDAÇÃO PRÓ-CEFET, convertido em Tomada de Contas ex-officio em sessão de 18.06.09. CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, às fls. 498/509; CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público, elaborado pelo Procurador de Justiça Horácio Machado Medeiros; CONSIDERANDO que foi assegurado aos interessados, o princípio do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO que os



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Sumidouro

interessados não conseguiram elidir os questionamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo; CONSIDERANDO, finalmente, que o art.115, inciso IV, "a", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de débito seja feita por meio de acórdão; **ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, pela imputação do débito equivalente a 937.532,4962 UFIR-RJ, hoje o valor de R\$2.388.176,53 aos Srs. Manoel José de Araújo, Prefeito Municipal de Sumidouro, à época; Sr<sup>a</sup> Cecília Maria Lucas de Araújo, Secretária Municipal de Saúde e Promoção Social de Sumidouro, à época; Sr. Luiz Carlos Mandia, Presidente do Instituto Sorrindo para a Vida – ISPV, à época; Sr. Juracy Batista de Souza Filho, Procurador do Instituto Sorrindo para a Vida – ISPV, à época, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n° 63/90, autorizada desde logo a cobrança judicial, nos termos da Deliberação TCE/RJ n° 166/92, caso não comprovado o recolhimento do presente débito no prazo regimental.** 9 - Ata /2014 10 - Data da Sessão: / /2014 TCE/RJ PROCESSO N.º 236.895-3/08 RUBRICA FLS.: 519 JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR ALUISIO GAMA DE SOUZA Presidente Conselheiro Relator Fui Presente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Está claro então que o Município de Sumidouro TEM O DIREITO EM SER RESSARCIDO no valor correspondente a 2.053.784,7852 UFIR-RJ e como em ambos os ACÓRDÃOS existe a autorização para cobrança judicial, o Prefeito Municipal TEM O DEVER de buscar através da ação própria junto ao Poder Judiciário o referido ressarcimento.

Como bem salientado pelo Prefeito Municipal de Sumidouro os Vereadores têm o dever de fiscalizar o Poder Executivo.

Entretanto, não têm os Vereadores o poder ação e de execução, sendo estes afetos com exclusividade do Executivo (Prefeito Municipal).



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Sumidouro*



Assim, vem requerer, após anuência do Soberano Plenário desta Casa Legislativa, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Sumidouro, solicitando que o mesmo, no prazo de quinze dias estabelecido na Lei Orgânica de Sumidouro, informe ao autor deste requerimento:

1. A Administração Municipal está acompanhando com a regularidade necessária o andamento do processo do TCE citado neste requerimento, do qual o Prefeito tem pleno conhecimento?
2. Já houve o transito em julgado dos acórdãos?
3. Os ex-gestores citados nos acórdãos já foram notificados para o pagamento do débito e/ou inscritos na dívida ativa?
4. Existe alguma ação judicial de cobrança relativa aos acórdãos citados proposta pelo Município?
5. Existe alguma medida adotada pelo Município de Sumidouro visando que os gestores citados nos acórdãos não dissipem seus bens, com a finalidade de assegurar o recebimento do débito?

Sumidouro, 29 de junho de 2015.

  
Haroldo Suraty Gonçalves

Vareador